



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.012620/2005-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.559 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria Contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS
Recorrente ARMANDO DA FONTE COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/1999, 01/06/2000 a 31/08/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 31/03/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE

Estando os atos administrativos que deram origem ao lançamento que formalizou a exigência fiscal em perfeita consonância com os textos legais e não ocorrendo as hipóteses de nulidade previstas em texto legal, não ocorre a nulidade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS

Tendo sido oferecidas, pela Fazenda Nacional, todas as oportunidades de apresentação de provas que dessem fundamento às razões de defesa apresentadas, sem que a recorrente apresentasse provas hábeis a tal fundamentação, há que se manter a autuação.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO

Não havendo a recorrente apresentado provas que sustentassem as exclusões da base de cálculo das contribuições promovidas, devem tais exclusões serem revertidas para integrar a base de cálculo.

REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA VEÍCULOS NOVOS

Para que não seja tributada, a recorrente deve comprovar, com documentos hábeis, que estava inserida no regime de substituição tributária para veículos novos.

ERROS DE APURAÇÃO NO LANÇAMENTO

Para que se considerem erros no lançamento, apontados em sede de recurso voluntário, devem estes erros ser demonstrados de forma inequívoca,

inclusive com base em documentação farta e hábil. Não havendo tal comprovação, os erros tornam-se apenas alegações sem fundamento.

RECUPERAÇÃO DE DESPESAS. VALORES A SEREM CONSIDERADOS.

Devem integrar a base de cálculo das contribuições os valores computados como recuperação de despesas.

RECEITAS FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO

Para que sejam excluídas do lançamento os valores relativos à tributação das receitas financeiras, em obediência ao comando insculpido na declaração de inconsistucionalidade do STF, devem estes valores restarem demonstrados para que se possa apurar o seu montante

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE

Estando os atos administrativos que deram origem ao lançamento que formalizou a exigência fiscal em perfeita consonância com os textos legais e não ocorrendo as hipóteses de nulidade previstas em texto legal, não ocorre a nulidade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS

Tendo sido oferecidas, pela Fazenda Nacional, todas as oportunidades de apresentação de provas que dessem fundamento às razões de defesa apresentadas, sem que a recorrente apresentasse provas hábeis a tal fundamentação, há que se manter a autuação.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO

Não havendo a recorrente apresentado provas que sustentassem as exclusões da base de cálculo das contribuições promovidas, devem tais exclusões serem revertidas para integrar a base de cálculo.

REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA VEÍCULOS NOVOS

Para que não seja tributada, a recorrente deve comprovar, com documentos hábeis, que estava inserida no regime de substituição tributária para veículos novos.

ERROS DE APURAÇÃO NO LANÇAMENTO

Para que se considerem erros no lançamento, apontados em sede de recurso voluntário, devem estes erros ser demonstrados de forma inequívoca, inclusive com base em documentação farta e hábil. Não havendo tal comprovação, os erros tornam-se apenas alegações sem fundamento.

RECUPERAÇÃO DE DESPESAS. VALORES A SEREM CONSIDERADOS.

Devem integrar a base de cálculo das contribuições os valores computados como recuperação de despesas.

RECEITAS FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO

Para que sejam excluídas do lançamento os valores relativos à tributação das receitas financeiras, em obediência ao comando insculpido na declaração de inconsistucionalidade do STF, devem estes valores restarem demonstrados para que se possa apurar o seu montante

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Tratam os presentes autos de exigência de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS, por insuficiência de recolhimento.
2. Adoto o relatório do Acórdão DRJ/RECIFE, que assim descreveu os fatos : (fls. 1.265 / 1.266 autos digitais)

Processo nº 19647.012620/2005-37
Acórdão n.º 11-24.199

DRJ/REC
Fls. 1.027

Relatório

1. Contra a empresa anteriormente identificada foram lavrados os Autos de Infração, de fls. 04/09 e 22/27, do presente processo, para exigência do crédito tributário, para exigência das Contribuições PIS/COFINS, sendo juntados em cumprimento à disposição contida no art. 2º da Portaria SRF nº 6.129, de 02.12.2005 (fl. 542) para exigência do crédito tributário, adiante especificado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	COFINS R\$	PIS R\$
CONTRIBUIÇÃO	137.145,60	41.835,15
JUROS DE MORA	85.129,65	22.804,31
MULTA	102.859,06	31.376,19
TOTAL	325.134,31	96.015,65

2. Segundo a autoridade autuante, durante o procedimento de verificações obrigatórias foi constatada Falta de Recolhimento/Declaração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o Programa da Integração Social, em razão de, embora intimado, deixou o contribuinte de comprovar com documentos hábeis os valores das exclusões, das bases de cálculo das contribuições mencionadas, efetuadas a título de Despesas Recuperadas e Bonificações de Veículos Novos.

3. Em decorrência destes fatos, foram lavrados autos de infração, apurando-se novas bases de cálculo, conforme tabelas, fls. 49/59, tendo sido deduzidos os valores pagos ou declarados em DCTF.

4. Cientificado dos autos de infração, a contribuinte apresentou impugnação, de fls. 130/131 e 633/658, por seus procuradores, instrumento procuratório fls. 212 e 660, apresentando abaixo suas razões de defesa:

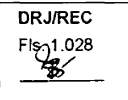
Nulidade do Auto de Infração

4.1. em preliminar, argúi a nulidade do auto de infração, por afronta aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, por ter a autoridade administrativa desconsiderado lançamentos e documentos que comprovam manifestos equívocos da autuação:

Decadência

4.2. alega decadência e conseqüente extinção dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de dezembro de 2000, com base no § 4º do artigo 150 e 156, VI do CTN, e jurisprudência do STJ;

Legalidade das Exclusões de Base de Cálculo

Processo nº 19647.012620/2005-37
Acórdão nº 11-24.199

4.3. no mérito, exsurge a legalidade das exclusões de base de cálculo promovidas pela impugnante, trazendo à colação as notas fiscais emitidas nos meses junho, novembro e dezembro de 1999, e demonstrativos que comprovam a regularidade dos recolhimentos efetuados no período;

Termo Inicial do Regime da Substituição Tributária – Veículos Novos.

4.4. a partir de junho de 2000, os veículos novos comercializados pela impugnante passaram a se submeter à sistemática da substituição tributária, de sorte que suportava, já na aquisição dessas mercadorias, os valores devidos a título de PIS e Cofins, situação não observada pela autoridade, fazendo gerar exigência de tributo manifestamente indevido;

4.5. apesar de a autuação ter abrangido o período de maio/1999 a janeiro/2004, a autoridade autuante não levou em consideração as alterações promovidas na legislação tributária neste período. Com a edição da MP nº 1991-14 de 10.05.2000 que promoveu alterações na Lei Nº 9.718/98, deixou a impugnante de ser responsável pelo recolhimento do PIS e da Cofins sobre o faturamento de veículos novos, tendo em vista que passou a ser o fabricante ou importador de veículos o responsável pelo recolhimento deste tributo, na sistemática da substituição tributária (vide art. 44). No período em que a impugnante figura como substituída tributária, não poderia a autoridade tributária exigir o recolhimento das contribuições em tela;

4.6. no que tange a veículos novos, para comprovar os equívocos cometidos, a impugnante traz notas fiscais de vendas e de aquisição de veículos novos relativos aos meses de junho, julho, agosto e novembro de 2000, junho e dezembro de 2001, que demonstrarão a incorreção dos valores utilizados na autuação;

Recuperações de Despesas

4.7. em relação às exclusões Recuperação de Despesas desconsideradas no lançamento, a impugnante seguiu fielmente a legislação tributária. A maioria dos valores utilizados corresponde a contribuições previdenciárias para o INSS e ICMS, constantes do livro Razão, sendo juntada cópia do referido livro de um exercício, disponibilizando os demais. Denotando a manifesta improcedência da autuação;

4.8. a impossibilidade de exigência de PIS/Cofins em face de Receitas Financeiras, inclusive sobre bonificações que eram valores recebidos em função de vendas efetuadas de veículos. É que o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 utilizado como fundamento de validade para exigir as contribuições PIS/Cofins sobre receitas financeiras auferidas pela impugnante, já foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no dia 09.11.2005;

4.9. conforme as Leis nº 07/70 e 70/91, conclui-se que foi adotado o conceito faturamento, oriundo da renda bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluídas quaisquer outras receitas, notadamente as receitas financeiras. Incluindo todas as receitas auferidas pelo contribuinte, o citado ditame legal da Lei nº 9.718/98, acaba por distorcer o conceito de faturamento, ofendendo o art. 110 do CTN e não se coaduna com o entendimento do STF, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade da lei complementar nº 70/91;

4.10. não restam dúvidas que tanto sob a égide do texto constitucional do art. 195, I, vigente à época da edição da lei, quanto sob a vigência da atual redação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 9.718/98 fere contundentemente a Constituição Federal, por distorcer e alterar os conceitos de receita e faturamento, previstos na legislação de direito privado. O STJ ao julgar o RESP 501628/98 firmou o entendimento segundo o qual o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 viola o art. 110 do CTN. Diante dos argumentos não há como subsistir lançamento relativo às examinadas contribuições sobre receitas financeiras;

4.11 .Diante do que foi demonstrado, requer que os autos de infração sejam julgados nulos ou totalmente improcedentes.

3. Analisando as razões de defesa apresentadas, o Acórdão restou assim ementado : fls. 1.262 autos digitais)

Processo nº 19647.012620/2005-37
Acórdão n.º 3301-005.559

S3-C3T1
Fl. 2.288

DRJ/REC
Fls. 1.024



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO
RECIFE (PE)

Processo nº	19647.012620/2005-37
Acórdão nº	11-24.199 - 2ª Turma da DRJ/REC
Sessão de	22 de outubro de 2008
Interessado	Armando da Fonte Comércio Ltda
CNPJ/CPF	10.778.645/0001-03

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/1999,
01/06/2000 a 31/08/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000,
01/01/2001 a 31/03/2001, 01/06/2001 a 30/06/2001,
01/08/2001 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 31/03/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.**

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, excluem-se da receita bruta, apenas os itens previstos em lei, quando restar provada nos autos a existência de tais valores.

DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.

SÚMULA VINCULANTE. EFEITOS SOBRE A
ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

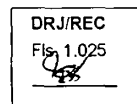
RECUPERAÇÃO DE DESPESAS.

Integram a base de cálculo da COFINS os valores relativos a recuperação de despesas.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

[Assinatura]

Processo nº 19647.012620/2005-37
Acórdão n.º 11-24.199



As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/1999, 01/06/2000 a 31/08/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 31/03/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Para fins de determinação da base de cálculo do PIS, excluem-se da receita bruta, apenas os itens previstos em lei, quando restar provada nos autos a existência de tais valores.

RECUPERAÇÃO DE DESPESAS.

Integram a base de cálculo da contribuição PIS, os valores relativos a recuperação de despesas.

DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.

SÚMULA VINCULANTE. EFEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

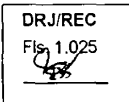
As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário

Processo nº 19647.012620/2005-37
Acórdão n.º 3301-005.559

S3-C3T1
Fl. 2.289

Processo nº 19647.012620/2005-37
Acórdão n.º 11-24.199



As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/1999, 01/06/2000 a 31/08/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 31/03/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.**

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Para fins de determinação da base de cálculo do PIS, excluem-se da receita bruta, apenas os itens previstos em lei, quando restar provada nos autos a existência de tais valores.

RECUPERAÇÃO DE DESPESAS.

Integram a base de cálculo da contribuição PIS, os valores relativos a recuperação de despesas.

DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.

SÚMULA VINCULANTE. EFEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário

4. Inconformada, a autuada apresentou Recurso Voluntário contra o Acórdão, defendendo o que segue, repisando as razões apresentadas na impugnação: (fls 1.296 autos digitais)

- I - FATOS IMPUTADOS COMO PUNÍVEIS

- a recorrente foi surpreendida com a lavratura de dois autos de infração, exigindo COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP, sob a justificativa de que não teria comprovado os respectivos recolhimentos

- apesar da demonstração da nulidade e total improcedência dos lançamentos, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação apenas para reconhecer a decadência das contribuições

- II - A INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

- a recorrente teve contra si lavrados autos de infração sob os seguintes fundamentos : no período de maio/199 a março/2004 sobre Despesas Recuperadas pois não comprovadas e sobre Bonificações Recebidas por força de vendas de veículos novos; nos meses de dezembro/1999, setembro/2000, setembro e outubro/2002 e janeiro e março/2004, por divergências entre os valores de Receitas de Vendas de Mercadorias e de Prestação de Serviços escriturados nos livros fiscais e contábeis.

III - PRELIMINARMENTE

- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

- requer a nulidade do auto de infração pois a autoridade fiscal deixou de considerar lançamentos e documentos comprobatórios, sem qualquer fundamentação.

- sem ouvir a recorrente, a autoridade fiscal rompeu o contraditório, deixando de ouvir a outra parte para impor a sua vontade unilateralmente

IV - NO MÉRITO

- A LEGALIDADE DAS EXCLUSÕES DE BASE DE CÁLCULO PROMOVIDAS PELA RECORRENTE

- para os meses de Junho, Novembro e Dezembro/1999 , as divergências constatadas relativas aos valores escriturados de veículos usados, a recorrente apresentou as notas fiscais emitidas nos períodos citados que comprovam a regularidade dos recolhimentos efetuados.

- O TERMO INICIAL DO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULOS NOVOS

- a DRJ manteve a exigência do PIS e da COFINS para as operações realizadas após Junho/2000, quando se iniciou a sistemática de substituição tributária, tal decisão deve ser reformada pois, a partir de Junho/200 os veículos novos comercializados pela recorrente passaram a se submeter à sistemática de substituição tributária de forma que suportava, na aquisição de tais veículos, os valores devidos a título de PIS e de COFINS, situação não observada pelas autoridades autuante e julgadora., não tendo observado as alterações na legislação tributária no período., para tanto a recorrente trouxe, em sede de impugnação, cópias de notas fiscais relativas ao mês de Junho/2000, o que deveria determinar o reconhecimento da improcedência da exigência.

- OS ERROS DE APURAÇÃO COMETIDOS PELA AUTORIDADE AUTUANTE

- com relação a veículos novos, a autoridade autuante considerou bases de cálculo inadequadas, e comprovando tais equívocos, a recorrente trouxe em sede de impugnação, notas fiscais de vendas de veículos novos e notas de aquisição de veículos relativas aos meses de Junho, Julho, Agosto e Novembro/2000 e Junho e Dezembro/2001.

- AS RECUPERAÇÕES DE DESPESAS

-a autoridade fiscal desconsiderou exclusões de base de cálculo sob o fundamento de que careceriam de documentos comprobatórios hábeis, mas a

recorrente afirma que a maioria dos valores utilizados corresponde a contribuições previdenciárias para o INSS e ICMS, mas todas constam do Livro Razão, para tanto a recorrente cópia do referido livro de um exercício, disponibilizando os demais, tendo em vista o volume de documentos envolvidos.

- A IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA COFINS EM FACE DE RECEITAS FINANCEIRAS

- a autoridade fiscal tenta exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, inclusive sobre bonificações que eram valores recebidos em função de vendas de veículos efetuadas, não se coadunando com a legislação, pois o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, utilizado como fundamento para a autuação, foi declarado inconstitucional pelo STF

- OS PEDIDOS

-espera o acolhimento do presente recurso pra que seja parcialmente reformada a decisão da DRJ RECIFE, cancelando integralmente a cobrança.

5. Diante de tais alegações, a 2ª Turma Ordinária desta 3ª Câmara expediu a Resolução nº 3302-00075 (fls. 1.339/1,346 dos autos digitais), com o seguinte teor :

DF CARF MF

Processo nº 19647.012620/2005-37
Resolução nº 3302-00.075



Fl. 211

S3-C3T2
Fl. 7

palavras, a ampla defesa e o contraditório são exercidos no âmbito do processo administrativo fiscal.

Em relação aos períodos de 1999, conforme o acórdão de primeira instância destacou, *"No que cinge ao argumento de legalidade das exclusões da base de cálculo dos meses de junho, novembro e dezembro de 1999, deixo de tecer comentários, posto que os valores relativos a tais fatos geradores deverão ser excluídos do crédito tributário por se encontrarem decadentes."* Portanto, as alegações sobre tais períodos não têm objeto.

Quanto à substituição tributária, em nenhum momento se contestou a vigência da MP citada pela Interessada, não se tratando de discussão a respeito do direito aplicado, mas de prova.

A Interessada alegou haver trazido na impugnação cópias de notas fiscais relativas ao mês de junho de 2000.

Entretanto, o acórdão de primeira instância observou o seguinte:

27. *Percebe-se que, atinente às cópias de notas fiscais relativas ao mês de junho de 2000 trazidas ao processo pela impugnante, justamente neste mês, não constam no demonstrativo, valores correspondentes à rubrica Mercadorias c/Substituição Tributária e que os valores das bases de cálculo dos autos de infração correspondem àquelas dos Demonstrativos Base de Cálculo apresentados pela contribuinte, inclusive, tendo sido excluídos dos valores das receitas, os valores concernentes a Mercadorias/Substituição Tributária, como se vislumbra no demonstrativo, os valores, a partir do mês de julho/2000, fl. 93.*

Já, no recurso, a Interessada afirmou que, *"apesar de constar no Termo de Verificação Fiscal que teriam sido considerados os valores suportados por força da referida sistemática, os cálculos e demonstrativos efetuados no Auto de Infração provam que não é verdade esta assertiva."*

Entretanto, não esclareceu o porquê de tais afirmações, ainda mais que as notas fiscais não satisfariam as exigências legais de informar o montante dos tributos objeto da substituição.

Quanto aos equívocos que teriam sido cometidos pela Fiscalização, a primeira instância já analisara a questão, observando que a Interessada não apresentara as provas à Fiscalização, o que não teria ocorrido nem mesmo na impugnação, uma vez que *"a simples juntada de cópias de notas fiscais, desacompanhadas de registros em livros e outras comprovações, não consubstanciam prova suficiente para desautorizar os lançamentos fiscais [..]"*.

Entretanto, à vista de dúvida sobre a questão, seria possível a realização de diligência, para que a Fiscalização verificasse a escrituração, a partir da documentação apresentada nos autos.

Em relação às recuperações de despesas, a primeira instância considerou que não haveria previsão legal para sua exclusão da base de cálculo.

Entretanto, a Interessada alegou que a maioria dos valores utilizados corresponderia a contribuição previdenciária e ICMS.

Assinado digitalmente em 05/11/2010 por JOSE ANTONIO FRANCISCO. 09/11/2010 por WALBER JOSE DA SILVA
Autenticado digitalmente em 05/11/2010 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Emitido em 04/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

7

Processo nº 19647.012620/2005-37
Acórdão n.º 3301-005.559

S3-C3T1
Fl. 2.291

DF CARF MF

Processo nº 19647.012620/2005-37
Resolução n.º 3302-00.075

Fl. 212

S3-C3T2
Fl. 8

Resta, portanto, dúvida a respeito de matéria de fato.

Finalmente a Interessada contestou a exigência sobre as receitas financeiras, no que tem toda a razão a respeito da exclusão, à vista de decisão definitiva do plenário do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Fiscalização 1) verifique a escrituração em relação à comprovação do que a Interessada considerou serem os equívocos na apuração dos valores dos meses de junho de 2000 a dezembro de 2001; 2) verifique a procedência da inclusão de valores incluídos na base de cálculo a título de recuperação de despesas com contribuição previdenciária e ICMS, apurando o seu montante; e 3) apure o montante das receitas financeiras a serem excluídas da base de cálculo no período em que as contribuições eram cumulativas.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2010

José Antonio Francisco

6. Em atendimento à Resolução, a DRF/RECIFE, emitiu o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 2.275/2.276, onde conclui :

RA 00929497 3 BR

**Receita Federal**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 4ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife – PE.

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL**CONTRIBUINTE : ARMANDO DA FONTE COMÉRCIO LTDA.****CNPJ : 10.778.645/0001-03****ENDEREÇO : Estrada do Bongü, 425 – Sala 05 – Bongü****CIDADE : Recife****CEP : 50.830-260****RPF : 04.1.01.00-2011-02652****Local da Lavratura : DRF/Recife****DATA : 27/03/2014****CONTEXTO**

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, encerro nesta data a diligência relativa ao processo nº 19647.012620/2005-37 da pessoa jurídica acima identificada, solicitada pela 3ª Câmara / 2ª. Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Resolução nº 3302-00.075, durante a qual foi constatado o que é descrito a seguir.

Objetivando a realização da diligência em 28/09/2011 foi expedido o Termo de Intimação Fiscal no qual foi solicitada a apresentação no prazo de vinte dias dos documentos e esclarecimentos descritos a seguir:

- a) Cópias das folhas dos livros Razão do período de janeiro de 2001 a março de 2004 em que estão contabilizados os valores referidos nos itens “b” e “c” deste Relatório;
- b) Demonstrativo dos valores mensais incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS a título de recuperação de despesas com contribuição previdenciária e ICMS, no período de janeiro de 2001 a março de 2004, identificando as folhas do Razão em que estão contabilizados, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios;
- c) Demonstrativo dos valores mensais das receitas financeiras incluídas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS no período de janeiro de 2001 a março de 2004, identificando as folhas do razão em que estão escrituradas, acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios.

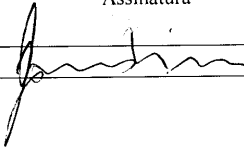
O contribuinte atendeu parcialmente ao citado Termo de Intimação apresentando, apenas, cópias dos livros Razão, com a justificativa verbal de que a empresa diligenciada

JOSÉ RONALDO LANDIM RODRIGUES
AFR – Mat. 2944

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL

já estava inativa na época da fiscalização, não mais dispondo dos documentos solicitados no Termo de Intimação. Embora os documentos apresentados na diligência já constassem do processo por terem sido apresentados durante a fiscalização, foram novamente a ele anexados, sem que, entretanto, deles haja necessidade de análise e de emissão qualquer comentário ou esclarecimento, de maneira que nada cabe acrescentar neste Relatório.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavrei o presente Termo, em duas vias de igual forma e teor, assinadas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo sido enviada por via postal ao interessado.

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil	Matrícula	Assinatura
José Ronaldo Landim Rodrigues	2944	

7. O processo veio a mim distribuído para relatar.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

10. Os requisitos de admissibilidade já foram analisados.

11. Entendemos, diante das informações constantes do Relatório de Diligência Fiscal, que os esclarecimentos determinados por este CARF não restaram cumpridos, pois a autoridade fiscal, informou que "*o contribuinte atendeu parcialmente ao citado Termo de Intimação apresentando, apenas, cópias dos livros Razão, com a justificativa **verbal** de que a empresa diligenciada já estava inativa na **época da fiscalização**, não mais dispondo dos documentos solicitados no Termo de Intimação. Embora os documentos apresentados na diligência já constassem do processo por terem sido apresentados durante a fiscalização, foram novamente a ele anexados, sem que, entretanto, **deles haja necessidade de análise e de emissão de qualquer comentário ou esclarecimento, de maneira que nada cabe acrescentar neste relatório.***" (grifos nossos)

12. Assim, pela falta de apresentação de documentos hábeis a comprovar suas alegações recursais, não há como considerar tais alegações, devendo-se, portanto, manter o Acórdão DRJ em sua íntegra, sem reparos ou considerações adicionais.

13. Considerando que as razões recursais repisam em sua integralidade as alegações apresentadas em sede de impugnação, já devidamente, e com muita propriedade tratadas pelo ilustre julgador da DRJ/RECIFE e, ainda, que as alegações trazidas em fase de recurso voluntário, objeto de diligência determinada por este CARF teve resultados infrutíferos, por pura desídia da própria recorrente, ao apresentar alegações de inconsistências e contrariedades nos cálculos da autoridade fiscal ao efetuar o lançamento se, entretanto, apresenta qualquer documento que embasasse suas reclamações, há que se adotar as razões da decisões de piso neste voto, por não merecerem reparos.

14. Desta feita, em poucas linhas tratamos das razões de recurso, adotando a mesma linha da decisão de piso :

- PRELIMINAR - Nulidade do auto de infração. Afronta aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa : não assiste razão a recorrente, não ocorreu nulidade do lançamento, por não ter ocorrido nenhuma das hipótese de nulidade elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, tampouco ocorreu afronta aos princípios da verdade material (pois a autoridade fiscal e as autoridades julgadoras promoveram todos os meios para a produção de provas), do contraditório (pois á recorrente foram dadas diversas oportunidades de co provar suas alegações de defesa) e da ampla defesa (

pois foi concedido á recorrente prazo mais que suficiente para a produção de provas que comprovassem sua alegações de defesa).

- Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso neste quesito.

- MÉRITO - Legalidade das exclusões da base de cálculo promovidas pela recorrente : não assiste razão á recorrente, pois como bem tratado na decisão de piso, para efeito das exclusões da base de cálculo do COFINS e da Contribuição ao PIS/PASEP, somente se admitem as exclusões previstas em texto legal, desde que tais valores estejam devidamente comprovados, como a recorrente não logrou comprovar devidamente tais valores, devem eles recompor a base de cálculo das contribuições, como feito pela autoridade fiscal e ratificada pela autoridade julgadora de piso.

- NEGÓ PROVIMENTO ao recurso neste quesito.

- MÉRITO - O termo inicial do regime de substituição tributária - veículos novos - não assiste razão á recorrente, mais uma vez. concedidas todas as oportunidades á recorrente para comprovar suas alegações de que no período objeto da autuação não haveria tal tributação, a recorrente não logrou apresentar provas hábeis para fundamentar suas razões de defesa.

- NEGÓ PROVIMENTO ao recurso neste quesito.

- MÉRITO - Erros de apuração cometidos pela autoridade autuante - não assiste razão á recorrente, novamente concedidas as oportunidades para comprovação de tais erros alegados, a recorrente não logrou em apresentar provas hábeis para fundamentar suas razões de defesa.

- NEGÓ PROVIMENTO ao recurso neste quesito.

- MÉRITO - As recuperações de despesa - não assiste razão a recorrente pois como bem demonstrado na decisão DRJ, integram a base de cálculo das contribuições os valores relativos a recuperações de despesa.

- NEGÓ PROVIMENTO ao recurso neste quesito.

- MÉRITO - A impossibilidade de exigência da COFINS em face de receitas financeiras - não assiste razão á recorrente, pois ,apesar de lhe ser assegurado o direito de não ter tais valores tributados, por decisão do STF, e lhe ser dada oportunidade de demonstrar tais valores á autoridade fiscal autuante, para que se pudesse apurar o montante a ser excluído da tributação, a recorrente não logrou apresentar qualquer documento que permitisse tal apuração, tornando desta forma definitivo o lançamento que constituiu o valor tributável.

- NEGÓ PROVIMENTO ao recurso neste quesito.

15. Por todo o exposto NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

É o meu voto.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator

